

b) Em caso de resposta afirmativa à sétima questão, alínea a), deve considerar-se proporcionada a indicação de uma zona geográfica vinte ou cem vezes maior do que a área do campo experimental, atendendo à protecção dos interesses privados (protecção da empresa, incluindo o seu pessoal e os seus produtos) e públicos (prevenção da sabotagem para permitir o desenvolvimento biotecnológico dos Países Baixos)?

(¹) Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

(²) Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 26).

2. É relevante para a resposta à primeira questão a circunstância de, em determinadas condições, a Áustria reconhecer ao ex-marido, que permanece neste Estado, e só nele reside e trabalha, o direito ao abono de família (para o filho) quando a ex-mulher deixa de ter este direito?

3. Resulta do regulamento que a ex-mulher tem o direito de receber o abono de família (para o filho) da Áustria, onde o ex-marido e pai do filho reside e trabalha, quando as condições descritas na primeira questão se alteram no sentido de que a mulher começa a exercer uma actividade profissional no novo Estado-Membro?

(¹) JO L 149, p. 2.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 7 de Agosto de 2008 — Romana Slanina/Unabhängiger Finanzsenat Außenstelle Wien

(Processo C-363/08)

(2008/C 285/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Romana Slanina

Recorrida: Unabhängiger Finanzsenat Außenstelle Wien

Questões prejudiciais

1. Resulta do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (¹) (a seguir «regulamento»), que a ex-mulher não empregada de um indivíduo que reside e exerce uma actividade assalariada na Áustria mantém o direito de receber o abono de família da Áustria (para um filho) quando passa a residir noutro Estado-Membro e transfere para este último o centro dos seus interesses, continuando a não exercer uma actividade profissional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 11 de Agosto de 2008 — Agrana Zucker GmbH/Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft

(Processo C-365/08)

(2008/C 285/36)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Agrana Zucker GmbH

Recorrido: Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft

Questões prejudiciais

1. O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), deve ser interpretado no sentido de que a quota de açúcar que não pode ser utilizada em consequência de uma retirada preventiva do mercado, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 290/2007 da Comissão, de 16 de Março de 2007, que fixa, para a campanha de comercialização de 2007/2008, a percentagem (²) referida no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, também entra na base de cálculo do encargo de produção?

2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão:

O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, é compatível com o direito primário, em especial com o princípio da proporcionalidade e com o princípio da não discriminação que decorre do artigo 34.º CE?

(¹) JO L 58, p. 1

(²) JO L 78, p. 20.

Acção intentada em 12 de Agosto de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha

(Processo C-369/08)

(2008/C 285/37)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e P. Dejmek, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

- Declarar que o ponto 2.1 do anexo VIIIb da Straßenverkehrszulassungsordnung (Código relativo à autorização de circulação de veículos automóveis) viola as disposições conjugadas dos artigos 43.º CE e 48.º CE;
- Condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

De acordo com o artigo 43.º, n.º 1, CE, são proibidas todas as regulamentações que restrinjam a liberdade de estabelecimento de nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Resulta do artigo 48.º CE que, para efeitos das disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento, as sociedades que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são equiparadas às pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros. As regras relativas à igualdade de tratamento proibem não só discriminações manifestas em razão da nacionalidade ou, no caso das sociedades, da sede, mas também todas as formas dissimuladas de discriminação que, embora utilizem outros critérios de diferenciação, conduzam, de facto, ao mesmo resultado.

Nos termos do ponto 2.1 do anexo VIIIb da Straßenverkehrszulassungsordnung alemã, uma organização de controlo que realiza inspecções periódicas e extraordinárias e controlos de segurança de veículos automóveis só pode ser autorizada na Alemanha se for constituída e dirigida exclusivamente por, no mínimo, 60 peritos em automóveis independentes que exerçam essa actividade como actividade profissional principal, sendo que um mínimo de 1 e um máximo de 30 engenheiros

inspectores dessa organização devem estar estabelecidos no território onde a organização de controlo é autorizada a exercer a sua actividade, por cada 100 000 veículos automóveis e reboques aí registados.

Na opinião da Comissão, essa exigência constitui uma restrição inadmissível à liberdade de estabelecimento, que é incompatível com o artigo 43.º CE, eventualmente em conjugação com o artigo 48.º CE. A exigência de que a organização seja exclusivamente constituída por um número mínimo de peritos independentes que exerçam essa actividade como actividade profissional principal constitui uma restrição qualitativa, dado que é imposta uma determinada estrutura às empresas que queiram exercer a actividade em questão. Em especial, essa exigência implica a exclusão de trabalhadores por conta de outrem que não podem ser membros de uma organização de controlo desse tipo. Além disso, a disposição controvertida também constitui uma restrição quantitativa, na medida em que prescreve um número de membros mínimo para essas organizações de controlo. Estes requisitos de autorização impossibilitam qualquer operador económico, legalmente estabelecido noutro Estado-Membro, que tenha uma forma jurídica ou uma estrutura interna distintas de oferecer os seus serviços de inspecção técnica na Alemanha. Em último lugar, a exigência de que o número mínimo de engenheiros inspectores estabelecidos no território onde a organização de controlo é autorizada a exercer a sua actividade seja de 1 por cada 100 000 veículos automóveis e reboques aí registados constitui uma restrição contrária ao artigo 43.º CE (em conjugação com o artigo 48.º CE), na medida em que este critério prejudica principalmente pessoas colectivas que já estão estabelecidas noutros Estados-Membros e cujos engenheiros inspectores não estão necessariamente estabelecidos no território onde a organização de controlo é autorizada a exercer a sua actividade.

No presente caso, nem o artigo 45.º CE nem o artigo 46.º CE são aplicáveis.

Nos termos do artigo 45.º CE, as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento não são aplicáveis às actividades que, num Estado-Membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública. Os critérios, que resultam de jurisprudência assente, dos quais depende o exercício directo e específico da autoridade pública no caso das actividades das organizações de controlo, em especial a realização de inspecções técnicas, não estão, porém, preenchidos no presente caso. Nem o facto de as organizações de controlo decidirem sobre a concessão e a retirada de vinhetas de inspecção nem a supervisão estadual sobre estas organizações demonstra que exerçam funções de autoridade pública. Em primeiro lugar, a decisão definitiva acerca da recusa das vinhetas de inspecção só pode ser tomada pelo serviço competente (isto é, a autoridade de registo) em cada Land e não pela organização de controlo. As organizações de controlo têm antes um papel auxiliar e preparatório relativamente à autoridade de registo. Em segundo lugar, o facto de o Estado supervisionar determinadas instituições não permite concluir que todas as actividades exercidas por essas instituições supervisionadas estejam ligadas ao exercício da autoridade pública. Mesmo que algumas actividades da organização de controlo devam ser consideradas como actividades que implicam o exercício da autoridade pública, a exclusão das inspecções técnicas dos veículos automóveis do domínio de aplicação da liberdade de estabelecimento iria longe demais e exorbitaria de modo considerável da finalidade da